



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 007/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.661, de 02 de abril de 2025.

Tangará da Serra/MT, 16 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.661, de 02 de abril de 2025, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DIÁRIA DE LIMPEZA DAS CALÇADAS E TERRENOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da nobre intenção da proposta legislativa, o presente autógrafo incorre em vícios de iniciativa e de mérito administrativo, que tornam sua sanção juridicamente inviável, uma vez que impõe direta obrigação de rotina administrativa ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e às regras de competência legislativa.

Assim, a proposição legislativa afeta diretamente a organização da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, por simetria aplicável ao âmbito municipal.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios. Tal interpretação é extraída do art. 173 da Constituição do Estado, cuja redação literal segue:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. § 1º **Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.** § 2º **Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica** e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. § 3º A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

O texto legal determina a atuação do Executivo em matéria de limpeza urbana, delimitando frequência e modo de execução, interferindo diretamente na gestão operacional dos serviços públicos. Trata-se, portanto, de matéria de organização administrativa e definição de políticas públicas, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.

A criação de programas que envolvem a estruturação de serviços públicos, a contratação de pessoal e a organização de cronogramas de limpeza pública é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Prefeito), conforme expressamente previsto no art. 53, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d” da Lei Orgânica Municipal. A proposta em questão, ao invadir essa esfera de competência, desrespeita o equilíbrio institucional e fragiliza a separação de Poderes.

Além disso, a imposição de obrigações financeiras sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), acarreta risco à execução orçamentária do Município, o que impossibilita sua sanção. O problema se agrava diante das previsões do artigo 4º do autógrafo, que autoriza o Executivo a criar equipes específicas, firmar parcerias com empresas privadas e disponibilizar cronograma transparente de limpeza, todas ações que implicam em aumento imediato de despesa pública. Tais disposições, além de configurarem ingerência em competências administrativas típicas do Executivo, impõem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

obrigações com efeitos financeiros diretos e continuados, sem a necessária previsão de recursos, contrariando frontalmente os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

Diante dessas razões, e com fulcro na Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 6.661/2025.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0198-EBA6-1BF8-7710

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 16/04/2025 16:30:28 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0198-EBA6-1BF8-7710>